



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006602/00-81
Recurso nº : 120.534
Acórdão nº : 201-78.159



Recorrente : KLABIN RIOCELL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, válido é para fins de contagem do prazo recursal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN RIOCELL S/A.

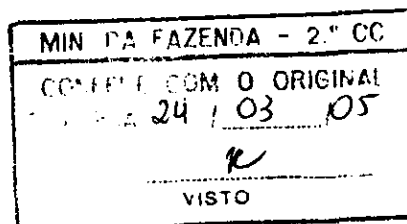
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006602/00-81
Recurso nº : 120.534
Acórdão nº : 201-78.159

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BOM 24 103 05
te
VISTO

2º CC-MF
FI.

Recorrente : KLABIN RIOCELL S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para formalização de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ter a mesma utilizado indevidamente o crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, e convalidações posteriores, convertida, afinal, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, nos períodos de apuração de 199, 1996, 1997, 1998, 1º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000.

O Auto de Infração de fls. 03/06 (vol. 1) e anexos exige o IPI, no valor de R\$ 1.628.602,56, acrescido de juros de mora e da multa de 75%, totalizando a exigência, na data da autuação, a quantia de R\$ 3.981.795,54.

As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 54, 59, 82, I, 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI de 1982); arts. 1º, 2º, 3º e 6º, da Medida Provisória nº 948, de 1995, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.363, de 1996; § 3º do art. 2º da Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, arts. 3º, 4º e 5º, da IN SRF nº 103/97, de 30 de dezembro de 1997, e Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979; arts. 109, 114, *caput*, parágrafo único, 147, I, 165, 166, 182, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI de 1998).

Esse enquadramento sujeitou o interessado às penalidades e acréscimos previstos nos seguintes dispositivos: art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados, conforme a época do fato gerador, com o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 7 a 28 (vol. 1) consta que foram glosados valores escriturados a título do citado crédito presumido, nos casos em que se referiam a: aquisições de carvão, óleo combustível, óleo diesel e energia elétrica, por não se enquadrarem no conceito de MP, PI e ME; e aquisições de madeira, cujos fornedores eram pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Pasep e Cofins. Foram considerados indevidamente computados como receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido em questão, valores relativos a crédito-prêmio de exportação decorrente de decisão judicial, por não dizer respeito à exportação de mercadorias.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 03 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006602/00-81
Recurso nº : 120.534
Acórdão nº : 201-78.159

Irresignada com o lançamento, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 774/790 (vol. 3), impugnando, tempestivamente, a exigência (vol. 3), instruída com os documentos de fls. 791 a 795 (vol. 3), alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade da multa, por preterição do direito de defesa, pois ocorre agravamento dessa parcela da exigência para os contribuintes que exercem o direito constitucional de impugnação administrativa, visto que o pagamento do débito, até o vencimento da intimação, justifica redução de cinquenta por cento da multa, e o pedido de parcelamento, no prazo para impugnação, autoriza que a multa seja reduzida em quarenta por cento, ao passo que, para os contribuintes que aguardam a decisão final do processo, a multa aumenta automaticamente para cem por cento de seu valor;

b) do ponto de vista econômico e comercial, não se pode negar que carvão, óleo combustível, óleo diesel e energia elétrica são consumidos no processo industrial, embora não tenham contato direto com os produtos industrializados pelo impugnante, nem se integrem a esses produtos, o que autoriza considerar esses insumos no cálculo do crédito presumido;

c) esse entendimento tem amparo no art. 82, I, do RIPI de 1982, no art. 147, I, do RIPI de 1998, e na jurisprudência que cita e transcreve;

d) o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, reza que a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente e não de forma única ou preferencial para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem;

e) a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 4.502, de 1964, não afirmam que apenas os bens que tenham contato direto com o produto final podem ser considerados insumos para os fins da legislação do IPI;

f) é descabida a glosa das aquisições de madeira, cujos fornecedores são pessoas físicas, que não estão sujeitas ao PIS/Pasep e à Cofins, pois tanto a Lei nº 9.363, de 1996, quanto as Medidas Provisórias que a antecederam instituíram um benefício ao exportador, a fim de compensar o ônus do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na cadeia de operações de industrialização;

g) a própria Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 948, de 1995, que instituiu o benefício, é clara no sentido de que se deve considerar a cadeia de operações e não apenas a operação imediatamente anterior;

h) apesar de não ter incidido PIS/Pasep e Cofins na venda ao exportador, ocorre que, no momento da compra, pelo produtor pessoa física, de insumos (adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas, uréia, calcário, etc.), incidiram essas contribuições;

i) além disso, na venda, pelas pessoas físicas, ao exportador incidiu a contribuição ao Funrural, conforme o art. 25 da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

j) a respeito dessa glosa, vale trazer à baila o antigo brocardo: "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir";

l) cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, em apoio às suas teses, quanto às aquisições de carvão, óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica e madeira, fornecida por pessoas físicas, no cálculo do crédito presumido;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006602/00-81
Recurso nº : 120.534
Acórdão nº : 201-78.159

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA COM O ORIGINAL
BR 24-03-105
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

m) o legislador não previu a exclusão de receitas no cálculo do crédito presumido de IPI, motivo pelo qual o reconhecimento, pelo impugnante, como receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido, de valor referente a crédito-prêmio de IPI, resultante de ação judicial, não deveria ter sido rejeitado pela Fiscalização;

n) quanto à adição, na apuração do crédito presumido em janeiro de 1998, do saldo dos produtos em estoque em 31 de dezembro de 1996, a impugnante reconhece que errou, dizendo apenas estar adotando procedimento correto;

o) é inaplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) a título de juros de mora, conforme doutrina e jurisprudência que cita e transcreve; e

p) é indevida a multa de 75%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, consoante o Acórdão nº 28, de 22 de outubro de 2001, que porta a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/03/2000

Ementa: ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A existência de percentuais de redução da multa de ofício, por falta de recolhimento do IPI, em função de prazo para pagamento, ou de pedido de parcelamento do débito, conforme o caso, com o propósito de estimular o pagamento no prazo do Auto de Infração e evitar a interposição de impugnação/recurso meramente protelatórios, não caracteriza nulidade da multa, por preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. MP Nº 948, de 1995. LEI Nº 9.363, de 1996.

BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação de regência não contempla aquisições de carvão, óleo combustível, óleo diesel e energia elétrica, e aquisições de madeira, cujos forcenadores sejam pessoas físicas.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Valores relativos a crédito prêmio de exportação, decorrentes de decisão judicial, não podem ser computados como receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

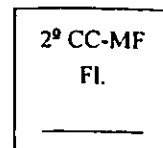
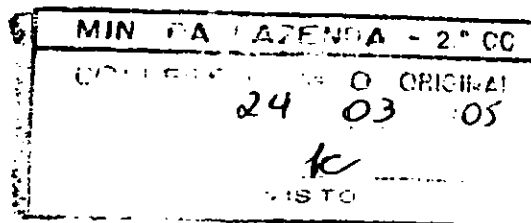
A falta de recolhimento do IPI, decorrente da utilização indevida de crédito presumido, justifica o procedimento de ofício para exigir o referido imposto, com os respectivos acréscimos legais.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11080.006602/00-81
Recurso n^o : 120.534
Acórdão n^o : 201-78.159



Ainda inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 811/827.

A subida dos autos a este Segundo Conselho de Contribuintes foi determinada em 25/04/2002 e distribuídos a este Relator em 13/09/2004.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006602/00-81
Recurso nº : 120.534
Acórdão nº : 201-78.159

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. DE ORIGINAL
24 03 105
K
LISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO COMES VELLOSO**

O presente recurso voluntário, embora com a prova da garantia recursal, foi interposto fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, do exame dos autos verifica-se que a recorrente teve ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS no dia 03 DE JANEIRO DE 2002, uma quinta-feira, conforme AR de fl. 810, tendo sido as suas razões de Recurso Voluntário de fls. 811/827 protocolizadas somente em 06 DE FEVEREIRO DE 2002, uma quarta-feira, portanto, dois dias após o prazo fatal, dia 04 de FEVEREIRO de 2002, uma segunda-feira, isto porque nos dias 02 e 03 de FEVEREIRO de 2002 não houve expediente na repartição preparadora, por serem SÁBADO e DOMINGO, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por estar, efetivamente, caracterizada a sua preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


SÉRGIO COMES VELLOSO

